APOSENTADORIA — REVISÃO DE PROVENTOS — MOLÉSTIA GRAVE E CONTAGIOSA OU INCURÁVEL

— Para o reajustamento de proventos não há como exigir-se correlação entre o estado mórbido atual e o que determinou a aposentadoria; o que cumpre indagar é a existência do mal e o seu caráter grave.

— Interpretação da Lei n. 1.050 *de* 3-1-50.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.706-50

Milton Lanzillotti, extranumerário-mensalista aposentado, na função de Mestre, referência XVIII, em exercício na Fábrica do Galeão, com fundamento no art. 2.º, alínea *c*, do decreto-lei n.º 3.768, de 28-10-41, solicita revisão do cálculo dos proventos respectivos, de acôrdo com a Lei n.º 1.050, de 3-1-50.

2. O interessado foi submetido agora à inspeção médica pelo Serviço de Biometria Médica, cujo laudo concluiu pela sua incapacidade, por motivo de ser portador de doença grave, contagiosa, especificada em lei (art. 201 do Estatuto dos Funcionários).

3. O art. 1.º, da Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, dispõe *in-verbis*:

"Os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares, atingidos de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e os dos *inválidos em conseqüência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições*, ou de doença adquirida no desempenho da *profissão, serão reajustados aos vencimentos da respectiva categoria, padrão ou pôsto"* (O grifo não é do original).

4. Quando de sua aposentadoria, o interessado foi considerado inválido por motivo de acidente verificado no exercício da função, quando trabalhava na referida Fábrica, do qual resultou perda do indicador da mão direita e fratura exposta no dedo médio da mesma mão.

5. Entretanto, sugeriu-se na ocasião a possibilidade da readaptação do aludido servidor, tendo a Administração optado pela aposentadoria.

6. O caso presente, portanto, abstraindo-se de qualquer outra indagação, acha-se enquadrado no dispositivo acima transcrito (item 3), de vez que, aposentado por motivo de invalidez, o interessado se acha agora, atingido de moléstia grave, contagiosa, especificada em lei, conforme concluiu o laudo do S. B. M.

7. O decreto n.º 28.140, de 19-5-50, que regulamentou a Lei n.º 1.050, citada, dispondo a respeito, estabeleceu, *in-verbis*:

"Art. 4.º Se o laudo médico do Serviço de Biometria Médica concluiu pela incapacidade do inativo terá êste os seus proventos reajustados aos vencimentos ou salários atuais, na base do cargo ou da função que ocupava quando foi aposentado.

Parágrafo único. Serão computados no reajustamento de que trata o artigo, os aumentos de vencimentos ou salário provenientes de reclassificação, reestruturação ou fusão de cargos e funções, carreiras e séries funcionais".

8. Isto pôsto, entende esta D. P. que, quando o inativo venha a ser inspecionado pelo S. B. M. para os efeitos da Lei n.º 1.050, de 3-1-50, nos têrmos do decreto n.º 28.140, de 19-5-50, e fôr considerado incapaz por motivo de moléstia especificada em lei, deverá ter reajustados os proventos respectivos, na forma do citado decreto n.º 28.140, de 1930.

D. P., em 11 de dezembro de 1950. — *Fernando Cisneiros*, Substituto de Diretor.

Ao Consultor Jurídico.

Em 21 de dezembro de 1950. — *Paulo Poppe de Figueiredo*, Substituto do Diretor Geral.

1. O art. 1.º da Lei n.º 1.050, de 3-1-50, manda reajustar os vencimentos da respectiva categoria, padrão ou pôsto.

"Os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares, atingidos de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e os dos inválidos em conseqüência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições, ou de doença, adquirida no desempenho da profissão".

2. Contempla a lei duas categorias de inativos: os atingidos de certas doenças e os acidentados em serviço, ou vítimas de moléstia profissional. Verificado o estado mórbido, quer tenha sido adquirido ao tempo do exercício, ou após a inatividade, cabe ao servidor inválido o benefício do reajustamento. A disposição é de cunho humanitário e assistencial, visando àqueles que, tendo pertencido aos quadros funcionais do Estado, se encontram privados da saúde de forma irremediável. Para possibilitar-lhes melhores condições de vida e de tratamento a lei nova manda conceder-lhes, após exame médico, melhoria de proventos à base do que percebem os da mesma categoria funcional. Não há, portanto, como exigir-se correlação entre o estado mórbido atual e o que determinou a aposentadoria; o que cumpre indagar é a existência do mal e seu caráter grave. As providências indicadas na lei foram objeto de regulamentação pelo decreto n.º 28.140, de 19-5-50.

3. Em face do exposto, e dos esclarecimentos prestados pela D. P. do DASP, devem ser reajustados os proventos do inativo Milton Lanzillotti, uma vez que o exame feito à época da aposentadoria concluiu pela sua incapacidade funcional e o que agora se procedeu, pelo Serviço de Biometria Médica, aponta-o como portador de moléstia de natureza grave e contagiosa, especificada em lei (E. F., art. 201).

E' o que me parece.

S. M. J.

D. F., 23-12-50. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Jurídico.

Aprovado. Em 29-12-50. — *Paulo Poppe de Figueiredo*, Diretor Geral.